

RELATÓRIO REFERENTE A REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)

PROCESSO Nº	19582-0/2014
INTERESSADO	Secretaria de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar
GESTORES	Luiz Carlos Alécio
ASSUNTO	Representação (Natureza Externa)
RELATOR	Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (Portaria TCE/MT nº 01/2015)
EQUIPE TÉCNICA	Mauro André Borges - Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Representação de Natureza Externa, cujo teor consta no Ofício nº 612/2014-PDAPOT-ep, de 24/10/2014, subscrito pela Promotora de Justiça Ana Cristina Bardusco Silva, titular da 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e Ordem Tributária, por intermédio do qual relata notícia apresentada pessoalmente naquela Promotoria, por cidadão que pediu sigilo quanto a sua identidade, relatando o uso da Associação sem fins lucrativos, Instituto de Tecnologias Sociais, para promover o desvio de receita pública. Tal documentação foi encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 2685/2014/GAB/PGJ, de 28/10/2014, do Procurador Geral de Justiça Adjunto Hélio Fredolino Faust.

Distribuída ao Excelentíssimo Conselheiro Substituto Sr. Luiz Carlos Pereira, em substituição ao Conselheiro Humberto Bosaipo, por meio do Despacho nº 3256/2014, e encaminhados os autos a esta equipe de auditoria, por meio do Despacho do Gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (Documento Digital nº 9304-2015) de 02/02/2015.

2. OBJETO DA REPRESENTAÇÃO

O Ofício nº 612/2014-PDAPOT-ep, trouxe as supostas irregularidades nos convênios celebrados pelo Instituto de Tecnologias Sociais com a Secretaria de Estado de

Indústria e Comércio e com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar. Vale ressaltar que serão analisadas as supostas irregularidades relativas aos convênios firmados com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, de competência da Conselheira Relatora.

A seguir serão relacionadas as informações prestadas pelo Representante acerca das supostas irregularidades nos convênios celebrados com o Instituto de Tecnologias Sociais:

- 1) simulação de execução de convênios com pagamentos antecipados à sua execução;
- 2) pagamento em valor superior ao convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar;
- 3) celebração de convênio com o Instituto de Tecnologias Sociais, originalmente constituído em 2010 no estado de Goiás, com sede e atividades transferidas para o estado de Mato Grosso, recentemente, em 21/03/2014.

Segue análise das informações trazidas na presente Representação.

3. ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO

Em análise preliminar, cumpre observar que em consulta ao Sistema FIPLAN, constatou-se a realização de três pagamentos feitos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar (SEDRAF) ao Instituto de Tecnologias Sociais, durante o exercício de 2014. Tais pagamentos referem-se à celebração de três convênios cujo detalhamento encontra-se no Quadro 1.

Quadro 1: Pagamentos feitos pela SEDRAF ao Instituto de Tecnologias Sociais – Exercício 2014.

NOB nº	Data Pagamento	Convênio nº	Assinatura do Convênio	Vigência do Convênio	Valor
12101.0001.14.000936-2	16/09/14	30/2014	08/09/14	09/09/14 a 30/11/14	635.000,00
12101.0001.14.001022-0	09/10/14	31/2014	08/10/14	10/10/14 a 15/12/14	500.000,00
12101.0001.14.001237-1	27/11/14	32/2014	03/11/14	03/11/14 a 15/12/14	500.000,00
Total de pagamentos feitos pela SEDRAF ao Instituto de Tecnologias Sociais – Exercício 2014					1.635.000,00

Passa-se à análise de cada uma das supostas irregularidades trazidas na Representação.

3.1. Pagamentos simulando realização de convênio, antecipados à sua execução

3.1.1. Convênio nº 30/2014

Com relação a esse convênio, configura-se o seguinte Achado de Auditoria.

Achado nº 1: IB 01 – Celebração do Convênio nº 30/2014, detalhado no Quadro 1, no valor total de R\$ 635.000,00, com o Instituto de Tecnologias Sociais, cujo objeto, por sua natureza, ensejaria a celebração de contrato administrativo, precedido de licitação.

• **Situação encontrada:**

A Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 que regulamenta a celebração, execução e prestação de contas de convênios no âmbito do Estado de Mato Grosso, no inciso I de seu art. 2º traz a conceituação de convênio. Vejamos.

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I – Convênio: Instrumento que tem por objeto a **transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum** dos Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Mato Grosso com os Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta federais, com outros Estados, com municípios e com **entidades privadas**

sem fins lucrativos;

(...)"

O art. 2º do Estatuto Social do Instituto de Tecnologias estabeleceu suas finalidades. Vejamos.

“Art. 2º O INSTITUTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS tem por finalidade:

- I. Promoção da Assistência Social;
- II. Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III. Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- V. Promoção do voluntariado;
- VI. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- VII. Experimentação, não lucrativa, de novos modelos Associados produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- VIII. Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- IX. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- X. Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- XI. Promoção gratuita de saúde e educação mediante financiamento com seus próprios recursos conforme determina o artigo 6 do decreto 3100/99.”

Visando analisar se o Convênio formalizado entre a SEDRAF e o Instituto de Tecnologias Sociais reveste-se realmente das características de convênios, torna-se importante transcrever o objetos do mesmo.

Convênio nº 30/2014 – Objeto: **Contratação de empresa especializada para montagem de estrutura** do 2º Encontro Estadual da Agricultura Familiar a ser realizado nos municípios de Jangada, Nossa Senhora do Livramento, Acorizal e Rosário Oeste.

Da análise do objeto do Convênio nº 30/2014, não se observa a existência de “mútua colaboração” nem “ações de interesse comum” que pudessem legitimar a

transferência de recursos por meio de convênio. O que se observa no “convênio” analisado é que, embora o instrumento utilizado entre as partes tenha sido “convênio”, o mesmo tem a natureza de “contrato”.

Na obra "Curso de Direito Administrativo" (Fórum: Belo Horizonte; 2007; p. 342-344), Lucas Rocha Furtado teceu comentários acerca de convênios celebrados pelo poder público. Vejamos.

“(…)

No convênio, presume-se regime de mútua cooperação. O executor tem interesse em prestar o serviço que lhe compete realizar em razão da afinidade de objetivos entre as partes convenientes. Assim, **como condição para a existência do convênio tem-se que seu objeto deve representar objetivo comum das partes, o qual, uma vez atingido, possa ser usufruído por ambas.**

O que mais caracteriza o convênio, e neste ponto ele é particular, é ele ser instrumento de que se vale o poder público para realizar objetivos de interesse comum com outros órgãos ou entidades administrativas ou mesmo com particulares. A principal característica do convênio consiste na busca de objetivos comuns. Para melhor entendermos, podemos comparar um convênio de cooperação técnica, por exemplo, com um contrato de prestação de serviços. Neste, um dos contratantes presta o serviço e o outro o remunera pelos serviços prestados. No convênio, ao contrário, as partes buscam a realização do mesmo fim.

(…)”

A distorção verificada na celebração desse convênio que, pela natureza dos serviços envolvidos, bem como a ausência de pressupostos para a celebração de convênio, exigia a celebração de contrato administrativo precedido de procedimento licitatório.

- **Evidências:**

Protocolo SEDRAF nº 440156/2014, contendo Projeto, Plano de Trabalho, Estatuto Social do Instituto de Tecnologias Sociais, Parecer Técnico, Parecer Jurídico, Termo de Convênio nº 30/2014, Publicação do Termo de Convênio no DOE e Nota de Ordem Bancária referente à transferência de recursos no valor de R\$ 635.000,00.

Tal documento é parte do Documento Digital nº 25814-2015.

- **Responsabilização:**

1. **Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar –**

Sr. Luiz Carlos Alécio / **Instituto de Tecnologias Sociais** – Sr. Gabriel Moreira Coelho

- **Conduta:**

Serem signatários do Termo de Convênio nº 30/2014, sendo o Sr. Luiz Carlos Alécio figurando como Concedente (representando a SEDRAF) e o Sr. Gabriel Moreira Coelho como Conveniente (representando o Instituto de Tecnologias Sociais). Tal Termo, embora tenha sido formalizado como “convênio” tem a natureza de “contrato administrativo”.

- **Nexo de causalidade:**

A assinatura do Termo de Convênio nº 30/2014 resultou na transferência de recursos ao Instituto de Tecnologias Sociais, no valor total de R\$ 635.000,00, conforme detalhamento contido no Quadro 1. Se, após licitação, tivesse sido formalizado Contrato Administrativo referente à prestação dos serviços do objeto do Convênio, tal transferência só seria feita após a realização dos serviços e não de forma antecipada como ocorrido.

- **Culpabilidade:**

Ao Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar, seria razoável, independentemente do teor dos pareceres técnico e jurídico, verificar os ditames do inciso I do art. 2º da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 quanto à existência, no objeto do Convênio nº 30/2014, dos requisitos de “mútua colaboração” e “ações de interesse comum” entre a SEDRAF e o Instituto de Tecnologias Sociais para a celebração do mesmo.

Ao Instituto de Tecnologias Sociais, por meio do seu representante legal, seria razoável não ter enviado à SEDRAF Proposta de Convênio cujo objeto não tem nem vinculação concreta com as finalidades do Instituto contidas no art. 2º de seu Estatuto Social, nem os requisitos de “mútua colaboração” e “ações de interesse comum” entre a SEDRAF e o Instituto de Tecnologias Sociais, conforme determina o inciso I do art. 2º da

Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

2. Assessora Técnica II – Sra. Regina Mara Ferreira de Santana

- **Conduta:**

Emitir Parecer Técnico favorável à celebração do Convênio nº 30/2014 sem a observância da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, em especial: o inciso I do seu art. 2º, que trata dos requisitos necessários à formalização de instrumento denominado “convênio”, e o inciso IV do seu art. 7º, que trata da verificação da área técnica quanto à pertinência da proposta apresentada, aspectos formais do Plano de Trabalho, objeto, prazos e custos envolvidos, entre outros. Se o Parecer Técnico tivesse sido elaborado em consonância com a referida Instrução Normativa, ter-se-ia constatado que o instrumento correto a ser formalizado entre a SEDRAF e o Instituto de Tecnologias Sociais seria de contrato e não convênio.

- **Nexo de causalidade:**

A elaboração de Parecer Técnico favorável contribuiu para a assinatura do Termo de Convênio nº 30/2014 e consequente transferência de recursos ao Instituto de Tecnologias Sociais, no valor total de R\$ 635.000,00, conforme detalhamento contido no Quadro 1. Se, após licitação, tivesse sido formalizado Contrato Administrativo referente à prestação dos serviços do objeto do Convênio, tal transferência só seria feita após a realização dos serviços e não de forma antecipada como ocorrido.

- **Culpabilidade:**

Seria razoável que o responsável pela elaboração de Parecer Técnico referente à possibilidade ou não de celebração de convênio verificasse a legislação pertinente ao tema, em especial a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

3. Coordenadora de Acompanhamento e Estudo da Produção Agropecuária

– Sra. Paula Teixeira da Silva

- **Conduta:**

Emitir Parecer Jurídico favorável à celebração do Convênio nº 30/2014 sem a observância da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, em especial o inciso V do seu art. 7º, que trata da manifestação do Setor Jurídico quanto à legalidade do processo e aos aspectos formais da minuta do convênio. Se o Parecer Jurídico tivesse sido elaborado em consonância com a referida Instrução Normativa, ter-se-ia constatado que o instrumento correto a ser formalizado entre a SEDRAF e o Instituto de Tecnologias Sociais seria de contrato e não convênio. Tal constatação teria origem na natureza contratual do objeto do convênio contida em sua minuta.

- **Nexo de causalidade:**

A elaboração de Parecer Jurídico favorável contribuiu para a assinatura do Termo de Convênio nº 30/2014 e consequente transferência de recursos ao Instituto de Tecnologias Sociais, no valor total de R\$ 635.000,00, conforme detalhamento contido no Quadro 1. Se, após licitação, tivesse sido formalizado Contrato Administrativo referente à prestação dos serviços do objeto do Convênio, tal transferência só seria feita após a realização dos serviços e não de forma antecipada como ocorrido.

- **Culpabilidade:**

Seria razoável que o responsável pela elaboração de Parecer Jurídico referente à possibilidade ou não de celebração de convênio verificasse a legislação pertinente ao tema, em especial a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

3.1.2. Convênios nº 31/2014 e 32/2014

Com relação a esses convênios, configura-se o seguinte Achado de Auditoria.

Achado nº 2: IB 01 – Celebração dos Convênios nº 31/2014 e 32/2014, detalhados no Quadro 1, no valor total de R\$ 1.000.000,00, com o Instituto de Tecnologias Sociais, cujos objetos, por sua natureza, ensejariam a celebração de contratos administrativos, precedidos de licitação.

- **Situação encontrada:**

A Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 que regulamenta a celebração, execução e prestação de contas de convênios no âmbito do Estado de Mato Grosso, no inciso I de seu art. 2º traz a conceituação de convênio. Vejamos.

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I – Convênio: Instrumento que tem por objeto a **transferência de recursos para execução, em regime de mútua colaboração, de ações de interesse comum** dos Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta do Estado de Mato Grosso com os Órgãos ou Entidades da administração pública direta ou indireta federais, com outros Estados, com municípios e com **entidades privadas sem fins lucrativos**;

(...)”

O art. 2º do Estatuto Social do Instituto de Tecnologias estabeleceu suas finalidades. Vejamos.

“Art. 2º O INSTITUTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS tem por finalidade:

- I. Promoção da Assistência Social;
- II. Promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III. Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional;
- IV. Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- V. Promoção do voluntariado;
- VI. Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

- VII. Experimentação, não lucrativa, de novos modelos Associados produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- VIII. Promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- IX. Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- X. Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- XI. Promoção gratuita de saúde e educação mediante financiamento com seus próprios recursos conforme determina o artigo 6 do decreto 3100/99.”

Visando analisar se os Convênios formalizados entre a SEDRAF e o Instituto de Tecnologias Sociais revestem-se realmente das características de convênios, torna-se importante transcrever os objetos desses convênios.

Convênio nº 31/2014 – Objeto: **Contratação de empresa especializada para montagem de estrutura** do Encontro de Agricultura Familiar nos municípios do Vale do Araguaia, sendo estes Torixoréu, Pontal do Araguaia, General Carneiro e Canarana, beneficiando os usuários das políticas públicas do MDA.

Convênio nº 32/2014 – Objeto: **Contratação de empresa especializada para montagem de estrutura** do 2º Encontro Estadual da Agricultura Familiar nos municípios de Sinop, Itaúba, Colíder e Santa Helena.

Da análise dos objetos, não se observa a existência de “mútua colaboração” nem “ações de interesse comum” que pudessem legitimar a transferência de recursos por meio de convênios. O que se observa nos “convênios” analisados é que, embora o instrumento utilizado entre as partes tenha sido “convênio”, ambos tem a natureza de “contrato”.

Na obra "Curso de Direito Administrativo" (Fórum: Belo Horizonte; 2007; p. 342-344), Lucas Rocha Furtado teceu comentários acerca de convênios celebrados pelo poder público. Vejamos.

“(...)

No convênio, presume-se regime de mútua cooperação. O executor tem interesse em prestar o serviço que lhe compete realizar em razão da afinidade de objetivos entre as partes convenientes. Assim, **como condição para a existência do convênio tem-se que seu objeto deve representar objetivo comum das partes, o qual, uma vez atingido, possa ser usufruído por ambas.**

O que mais caracteriza o convênio, e neste ponto ele é particular, é ele ser instrumento de que se vale o poder público para realizar objetivos de interesse comum com outros órgãos ou entidades administrativas ou mesmo com particulares. A principal característica do convênio consiste na busca de objetivos comuns. Para melhor entendermos, podemos comparar um convênio de cooperação técnica, por exemplo, com um contrato de prestação de serviços. Neste, um dos contratantes presta o serviço e o outro o remunera pelos serviços prestados. No convênio, ao contrário, as partes buscam a realização do mesmo fim.

(...)”

A distorção verificada na celebração desses convênios que, pela natureza dos serviços envolvidos, bem como a ausência de pressupostos para a celebração de convênios, exigia a celebração de contratos administrativos precedidos de procedimento licitatório.

- **Evidências:**

Protocolo SEDRAF nº 521375/2014, contendo Projeto, Plano de Trabalho, Parecer Técnico, Parecer Jurídico, Termo de Convênio nº 31/2014, Publicação do Termo de Convênio no DOE e Nota de Ordem Bancária referente à transferência de recursos no valor de R\$ 500.000,00 (Documento Digital nº 25817-2015).

Protocolo SEDRAF nº 553174/2014, contendo Projeto, Plano de Trabalho, Parecer Técnico, Parecer Jurídico, Termo de Convênio nº 32/2014, Publicação do Termo de Convênio no DOE e Nota de Ordem Bancária referente à transferência de recursos no valor de R\$ 500.000,00 (Documento Digital nº 25821-2015).

- **Responsabilização:**

1. Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar –
Sr. Luiz Carlos Alécio / **Instituto de Tecnologias Sociais** – Sr. Gabriel Moreira
Coelho

- **Conduta:**

Serem signatários dos Termos de Convênio nº 31/2014 e 32/2014, sendo o Sr. Luiz Carlos Alécio figurando como Concedente (representando a SEDRAF) e o Sr. Gabriel Moreira Coelho como Conveniente (representando o Instituto de Tecnologias Sociais). Tais Termos, embora tenham sido formalizados como “convênio” tem a natureza de “contrato administrativo”.

- **Nexo de causalidade:**

A assinatura dos Termos de Convênio nº 31/2014 e 32/2014 resultou na transferência de recursos ao Instituto de Tecnologias Sociais, no valor total de R\$ 1.000.000,00, conforme detalhamento contido no Quadro 1. Se, após licitação, tivessem sido formalizados Contratos Administrativos referentes à prestação dos serviços do objeto dos Convênios, tais transferências só seriam feitas após a realização dos serviços e não de forma antecipada como ocorrido.

2. Coordenador de Acompanhamento ao Transporte de Produtos Agropecuários e Política de Armazenamento – Sr. Matheus Tadanobu Ramos Nohama

- **Conduta:**

Emitir Parecer Técnico favorável à celebração dos Convênios nº 31/2014 e 32/2014 sem a observância da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, em especial: o inciso I do seu art. 2º, que trata dos requisitos necessários à formalização de instrumento denominado “convênio”, e o inciso IV do seu art. 7º, que trata da verificação da área técnica quanto à pertinência da proposta apresentada, aspectos

formais do Plano de Trabalho, objeto, prazos e custos envolvidos, entre outros. Se o Parecer Técnico tivesse sido elaborado em consonância com a referida Instrução Normativa, ter-se-ia constatado que o instrumento correto a ser formalizado entre a SEDRAF e o Instituto de Tecnologias Sociais seria de contrato e não convênio.

- **Nexo de causalidade:**

A elaboração de Parecer Técnico favorável contribuiu para a assinatura dos Termos de Convênio nº 31/2014 e 32/2014 e consequente transferência de recursos ao Instituto de Tecnologias Sociais, no valor total de R\$ 1.000.000,00, conforme detalhamento contido no Quadro 1. Se, após licitação, tivessem sido formalizados Contratos Administrativos referentes à prestação dos serviços do objeto dos Convênios, tal transferência só seria feita após a realização dos serviços e não de forma antecipada como ocorrido.

- **Culpabilidade:**

Seria razoável que o responsável pela elaboração de Parecer Técnico referente à possibilidade ou não de celebração de convênio verificasse a legislação pertinente ao tema, em especial a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

3. Coordenadora de Acompanhamento e Estudo da Produção Agropecuária

– Sra. Paula Teixeira da Silva

- **Conduta:**

Emitir Parecer Jurídico favorável à celebração dos Convênios nº 31/2014 e 32/2014 sem a observância da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009, em especial o inciso V do seu art. 7º, que trata da manifestação do Setor Jurídico quanto à legalidade do processo e aos aspectos formais da minuta do convênio. Se o Parecer Jurídico tivesse sido elaborado em consonância com a referida Instrução Normativa, ter-se-ia constatado que o instrumento correto a ser formalizado entre a

SEDRAF e o Instituto de Tecnologias Sociais seria de contrato e não convênio. Tal constatação teria origem na natureza contratual do objeto do convênio contida em sua minuta.

- **Nexo de causalidade:**

A elaboração de Parecer Jurídico favorável contribuiu para a assinatura dos Termos de Convênio nº 31/2014 e 32/2014 e consequente transferência de recursos ao Instituto de Tecnologias Sociais, no valor total de R\$ 1.000.000,00, conforme detalhamento contido no Quadro 1. Se, após licitação, tivessem sido formalizados Contratos Administrativos referentes à prestação dos serviços do objeto dos Convênios, tal transferência só seria feita após a realização dos serviços e não de forma antecipada como ocorrido.

- **Culpabilidade:**

Seria razoável que o responsável pela elaboração de Parecer Jurídico referente à possibilidade ou não de celebração de convênio verificasse a legislação pertinente ao tema, em especial a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009.

3.2. Pagamento em valor superior ao convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar

Com relação a esse quesito trazido na Representação, após a análise, verificou-se que as transferências dos Convênios nº 30/2014, 31/2014 e 32/2014 foram realizadas em conformidade com os valores avençados nos respectivos Termos de Convênio. Dados referentes a esses pagamentos encontram-se no Quadro 1. Assim, não fica configurada a irregularidade.

3.3. Celebração de convênio com o Instituto de Tecnologias Sociais, originalmente constituído em 2010 no estado de Goiás, com sede e atividades transferidas para o estado de Mato Grosso, recentemente, em 21/03/2014

Com relação a esse quesito trazido na Representação, entende-se não haver nenhum impedimento para a celebração de Convênio por esse motivo, desde que observados os requisitos legais bem como a qualificação do Instituto face ao serviço que o mesmo se propõe a realizar. Assim, não fica configurada a irregularidade.

4. CONCLUSÃO

Com base no exposto, considera-se **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação Externa, restando configuradas as seguintes irregularidades:

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar à época.
- Gabriel Moreira Coelho – Representante do Instituto de Tecnologias Sociais.
- Regina Mara Ferreira de Santana – Assessora Técnica II
- Paula Teixeira da Silva – Coordenadora de Acompanhamento e Estudo da Produção Agropecuária

1. IB 01 – Convênio Grave – Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ?AGE 003/2009 e 004/2009; art. 73. VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.

1.1. Celebração do Convênio nº 30/2014, detalhado no Quadro 1, no valor total de R\$ 635.000,00, com o Instituto de Tecnologias Sociais, cujo objeto, por sua natureza, ensejaria a celebração de contrato administrativo, precedido de licitação. (Achado nº 1 – Capítulo 3.1.1 deste relatório)

Responsáveis

- Luiz Carlos Alécio – Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar à época.
- Gabriel Moreira Coelho – Representante do Instituto de Tecnologias Sociais.
- Matheus Tadanobu Ramos Nohama – Coordenador de Acompanhamento ao Transporte de Produtos Agropecuários e Política de Armazenamento
- Paula Teixeira da Silva – Coordenadora de Acompanhamento e Estudo da Produção Agropecuária

2. IB 01 – Convênio Grave – Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ?AGE 003/2009 e 004/2009; art. 73. VI, a, da Lei 9.504/1997; legislação específica do ente.

2.1. Celebração dos Convênio nº 31/2014 e 32/2014, detalhados no Quadro 1, no valor total de R\$ 1.000.000,00, com o Instituto de Tecnologias Sociais, cujo objeto, por sua natureza, ensejaria a celebração de contratos administrativos, precedidos de licitação. (Achado nº 2 – Capítulo 3.1.2 deste relatório)

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 06 de março de 2015.

Mauro André Borges

Auditor Público Externo – TCE-MT

RESPONSÁVEIS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRICULTURA FAMILIAR - SEDRAF

Nome:	Luiz Carlos Alécio
Cargo:	Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar
Período:	01/01/2014 a 31/12/2014 (Nomeação Ato nº 17956/2014 / Exoneração Ato nº 23844/2014)
RG:	7819833 SSP/SP
CPF:	724.762.068-49
Endereço:	Rua Coréia, 163 – Jardim Shangri-lá – Cuiabá/MT – CEP: 78070-245
Fone:	(65) 9972-9362 / (65) 9973-8199

Nome:	Regina Mara Ferreira de Santana
Cargo:	Assessora Técnica II
Período:	25/05/2013 a 13/01/2015 (Nomeação Ato nº 14584/2013 / Exoneração Ato nº 249/2015)
RG:	07424833 SSP/MT
CPF:	632.722.451-20
Endereço:	Rua B6, 15 – Quadra 41 – Parque Cuiabá – Cuiabá/MT – CEP: 78095-475
Fone:	(65) 9618-4631

Nome:	Paula Teixeira da Silva
Cargo:	Coordenadora de Acompanhamento e Estudo da Produção Agropecuária
Período:	16/04/2013 a 13/01/2015 (Nomeação Ato nº 13517/2013 / Exoneração Ato nº 249/2015)
RG:	15052788 SSP/MT
CPF:	730.922.661-53
Endereço:	Rua Sete, 20 - Quadra 1 – Setor 2 – CPA III – Cuiabá/MT – CEP: 78058-334
Fone:	(65) 9981-0060 / (65) 3646-9022

Nome:	Matheus Tadanobu Ramos Nohama
Cargo:	Coordenador de Acompanhamento ao Transporte de Produtos Agropecuários e Política de Armazenamento
Período:	15/01/2014 a 13/01/2015 (Nomeação Ato nº 18290/2014 / Exoneração Ato nº 243/2015)
RG:	13348094 SSP/MT
CPF:	020.005.411-27
Endereço:	Rua Vitória Régia, 100 – Jardim das Palmeiras – Cuiabá/MT – CEP: 78080-180
Fone:	(65) 3661-1922

RESPONSÁVEL PELO INSTITUTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS

OSCIPI	Instituto de Tecnologias Sociais
Endereço:	Rua Baltazar Navarros, 321 – Bairro Bandeirantes – Cuiabá/MT – CEP: 78010-020
CNPJ	11.966.196/0001-90
Representante Legal	Gustavo Moreira Coelho